SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097330 - MG (2026/0188420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAYMAR CUSTODIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDADO EM HISTÓRICO INFRACIONAL GRAVE E PRÓXIMO AO DELITO EM APURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao sistema recursal, não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante.

2. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em múltiplos atos infracionais análogos ao tráfico, devidamente documentados e com razoável proximidade temporal em relação ao delito em apuração, bem como nas circunstâncias fáticas colhidas nos autos, as quais demonstram a dedicação do paciente às atividade criminosas, constituem motivação idônea, em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção acerca do tema.

3. Na estreita via do *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar premissas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade manifesta.

4. Mantida a pena de 5 anos de reclusão, é inviável a fixação de regime prisional mais brando e a substituição por penas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal), tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa e o *quantum* de pena.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60967404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: be9d34a6-9134-4210-95bb-089f828a5d31

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: be9d34a6-9134-4210-95bb-089f828a5d31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097330 - MG (2026/0188420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAYMAR CUSTODIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDADO EM HISTÓRICO INFRACIONAL GRAVE E PRÓXIMO AO DELITO EM APURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao sistema recursal, não admite o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante.

2. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado em múltiplos atos infracionais análogos ao tráfico, devidamente documentados e com razoável proximidade temporal em relação ao delito em apuração, bem como nas circunstâncias fáticas colhidas nos autos, as quais demonstram a dedicação do paciente às atividade criminosas, constituem motivação idônea, em consonância com a jurisprudência da Terceira Seção acerca do tema.

3. Na estreita via do *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar premissas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade manifesta.

4. Mantida a pena de 5 anos de reclusão, é inviável a fixação de regime prisional mais brando e a substituição por penas restritivas de direitos (arts. 33, § 2º, "b", e 44 do Código Penal), tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa e o *quantum* de pena.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAYMAR CUSTÓDIO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.25.153498-8/001).

Extrai-se dos autos que, em primeiro grau, o paciente foi condenado nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, por 5 (cinco) vezes (fatos 1, 2, 4, 5 e 6), art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, c/c o art. 14, inciso II, por 1 (uma) vez (fato 3), todos do Código Penal, arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, incisos IV e V, da nº Lei 11.343/2006, e art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013, c/c art. 65, incisos I e III, alínea "d", na forma dos arts. 29, 69 e 71 do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e de 1.527 (mil quinhentos e vinte e sete) dias-multa, à razão unitária mínima (e-STJ fl. 34).

A defesa interpôs apelação. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/14):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRECLUSÃO DO DIREITO DE PROVA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPERATIVIDADE – PROVA DA ASSOCIAÇÃO ESPECÍFICA PARA O COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE TRÁFICO DE DROGAS EM RELAÇÃO A PARTE DOS RÉUS – ABSOLVIÇÃO DE OUTRA PARTE – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS DELITOS PATRIMONIAIS – IMPERATIVIDADE QUANTO A PARTE DOS ACUSADOS – PARTICIPAÇÃO COMPROVADA EM FACE DE DOIS DENUNCIADOS – CONCURSO DE PESSOAS VERIFICADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO – INVIABILIDADE – REEXAME DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGAS DE FORMA NEUTRA – ADEQUAÇÃO PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PROVIDÊNCIA ADEQUADA TAMBÉM PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AO RÉU CAPTURADO EM FLAGRANTE COM QUANTIDADE POUCO SIGNIFICATIVA DE DROGAS – REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO – NECESSIDADE QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006 PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL – NECESSIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM A PENA CONCRETIZADA ATÉ O LIMITE DE QUATRO ANOS – SUBSTITUIÇÃO DE PENAS – VIABILIDADE QUANTO A ESSES ACUSADOS.*

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

Ao final, quanto ao paciente, o acórdão o absolveu dos delitos de roubo, de associação para o tráfico e de organização criminosa, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e decotou as causas de aumento de pena do art. 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, do delito de tráfico de drogas, fixando a condenação apenas pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa (e-STJ fl. 166).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pela defesa, os quais não foram conhecidos por intempestividade (e-STJ fls. 218/221).

A defesa interpôs recurso especial, inadmitido pelo Terceiro Vice-Presidente do TJMG por intempestividade, consignando-se, ademais, que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal (e-STJ fls. 244/245).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afirmando que o agravante é primário e possui bons antecedentes, e que o fundamento adotado – registros de ocorrências policiais e a afirmação de ser "conhecido no meio policial" – viola a presunção de inocência e a jurisprudência que veda o uso de inquéritos e ações em curso para impedir o tráfico privilegiado (e-STJ fl. 511).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que, embora tenha examinado a matéria para aferir eventual ilegalidade flagrante, concluiu pela idoneidade do afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantendo a pena e, por consequência, o regime inicial e a impossibilidade de substituição da sanção corporal (e-STJ fls. 511/514).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e manteve o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, amparando-se essencialmente em histórico de atos infracionais pretéritos e na afirmação genérica de que seria "conhecido no meio policial", sem demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas (e-STJ fls. 523/526). Aduz que a controvérsia é estritamente jurídica, concernente ao controle da legalidade da fundamentação utilizada para negar o tráfico privilegiado, dispensando reexame aprofundado do conjunto probatório (e-STJ fl. 526). Sustenta, ademais, que atos infracionais não se equiparam a condenações criminais, não afastam primariedade e bons antecedentes e, isoladamente, não autorizam a negativa da minorante, sob pena de ofensa

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

aos princípios da presunção de inocência, proteção integral e individualização da pena, bem como à exigência de motivação concreta das decisões (e-STJ fls. 526/531).

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, fixação de regime prisional mais brando e demais consequências legais cabíveis (e-STJ fl. 524).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou a controvérsia e não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em fundamentos concretos extraídos do acórdão recorrido, notadamente o histórico infracional do agravante, com múltiplos registros, inclusive análogos ao tráfico, e a sua proximidade temporal com o delito em apuração (e-STJ fls. 152/153). Nas razões do agravo, sustenta-se que a negativa do redutor esteve apoiada em atos infracionais pretéritos e na afirmação genérica de que o réu seria "conhecido no meio policial", o que violaria a presunção de inocência.

Não se vislumbra razão para reforma.

A respeito da alegação, o Tribunal *a quo*, ao manter a negativa do redutor, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 152/153):

> *Na terceira fase, inexiste minorante ou majorante, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e em 500 (quinhentos) dias-multa. Registre-se que há prova farta da dedicação do réu a atividades criminosas, o que constitui impeditivo à aplicação do privilégio do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Existem 22 (vinte e duas) ocorrências policiais relativas ao crime de tráfico de drogas, cujo suspeito, dentre outros, era Raymar Custódio Nascimento (ordens 243/272). O primeiro registro data de 14/06/2019, época em que o acusado tinha 14 (catorze) anos de idade (ordem 259), e os mais recentes foram confeccionados em 20/03/2023 e em 13/02/2023 (ordens 243 e 268), datas muito próximas da sua prisão em flagrante nesta ação penal (03/04/2023). Além disso, a prova oral judicializada é uníssona no sentido de que o acusado é muito conhecido no meio policial pelo cometimento de crimes variados.*

As razões das instâncias ordinárias estão amparadas em dados empíricos do caso e em julgados desta Corte que autorizam, em hipóteses excepcionais, o exame do histórico infracional para aferir dedicação a atividades criminosas, desde que haja

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

fundamentação idônea, gravidade dos atos pretéritos e proximidade temporal com o delito em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 4/10/2021).

No caso, os elementos considerados – múltiplas passagens por atos infracionais análogos à Lei de Drogas – somam-se ao conjunto probatório para formar juízo consistente de que o agente não se enquadra no perfil do pequeno traficante beneficiado pelo § 4º do art. 33.

Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência dessa Corte "que admite a utilização de atos infracionais anteriores como elemento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena, desde que demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa" (AgRg no HC n. 979.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ainda nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. USO DE ATOS INFRACIONAIS COMO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA DELAÇÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA.*
>
> *1. Embora o ato infracional possa, na plano fático, ser tão daninho como o crime (os fatos sociais, portanto, não mudam de natureza), seria lícito concluir que, por opção do legislador, os mundos da inimputabilidade e da imputabilidade em principio não se intercambiam em termos penais punitivos, embora a compreensão majoritária da 3ª Seção seja pela possibilidade de negativa do redutor.*
>
> *2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 08/09/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006, "por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração." (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021).*
>
> *3. No caso, para a negativa de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, as instâncias de origem levaram em conta, além da quantidade de droga apreendida (407,2 gramas de crack), embalagens plásticas e balança de precisão, os atos infracionais praticados pelo paciente, quando adolescente.*
>
> *4. Na sentença fez constar que o imputado possui extenso histórico de atos infracionais, inclusive por tráfico de drogas, o que foi confirmado no acórdão*

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

recorrido, ao constar que se vislumbra a dedicação do paciente "a atividades criminosas, notadamente pelos diversos atos infracionais registrados em seu histórico (Evento 4 dos autos originários), inclusive por tráfico de drogas, o que impede a incidência da benesse à hipótese em apreço".

5. Não consta nos autos cópia da certidão do histórico dos atos infracionais praticados pelo paciente, o que inviabiliza a análise das datas dos atos e da gravidade deles, que justifiquem idoneamente o afastamento da causa de diminuição especial da pena. Contudo, deve-se considerar legítima a decisão da Corte estadual ao indicar que há um extenso histórico infracional, e que esse histórico é grave, pois essa instância é que deve reexaminar fatos e provas.

6. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE - 6ª T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 2/6/2014).

7. Acerca da causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/2006, a redução por informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação (HC 242.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015), o que não se deu na hipótese.

8. Habeas corpus denegado (HC 660.874/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - No presente caso, o Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

art. 59, do Código Penal, considerou mormente a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos com o paciente, vale dizer, 49 (quarenta e nove) eppendorfs contendo cocaína, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

V - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o histórico de envolvimento do agente na prática de atos infracionais, quando menor, pode justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por evidenciar a sua dedicação às atividades criminosas (AgRg no HC n. 685.372/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021).

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 666.929/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021).

No caso, o Tribunal de origem destacou a existência de 22 ocorrências policiais relativas ao tráfico de drogas envolvendo o agravante, com registros desde 2019, e, sobretudo, anotações muito próximas da prisão em flagrante (13/2/2023 e 20/3/2023), ocorrida em 3/4/2023, além da prova oral judicializada a indicar que o agravante é conhecido no meio policial por crimes variados (e-STJ fls. 152/153). Trata-se, portanto, de motivação concreta e idônea, amparada em dados empíricos do processo, que se ajusta aos julgados desta Corte quanto ao afastamento da redutora por dedicação habitual à criminalidade.

A alegação defensiva de que atos infracionais não se equiparam a condenações e, por si sós, não afastam a minorante, embora correta em tese geral quanto ao uso de processos sem trânsito, não se sustenta no caso concreto. O acórdão estadual não se valeu de meros inquéritos ou ações em curso como único fundamento, mas de conjunto probatório que delineia um padrão de envolvimento com a narcotraficância, inclusive durante a adolescência, com continuidade e proximidade temporal ao fato ora apurado (e-STJ fls. 152/153). Esse contexto específico atende ao parâmetro de excepcionalidade exigido pelos julgados, distanciando-se da orientação repetitiva que veda exclusivamente

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

o uso de inquéritos ou ações em andamento para impedir o benefício (Tema 1.139, REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 18/8/2022), exatamente porque aqui houve lastro fático adicional capaz de evidenciar a dedicação criminosa.

Não há falar, portanto, em ilegalidade manifesta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, lembrando que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Quanto aos consectários penais, mantida a pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (e-STJ fl. 166), não há base para alterar o regime inicial e a substituição da sanção. Na decisão agravada assentou-se, corretamente, que, não reconhecida a minorante, inviável o regime mais brando, e a substituição por restritivas de direitos é legalmente vedada, pois a reprimenda supera 4 anos (art. 44 do Código Penal), tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável e o *quantum* da pena. Não se identifica, nas razões do agravo, demonstração de motivação concreta que imponha mitigação do regime adotado pelo Tribunal local.

Por fim, não há violação ao princípio da colegialidade. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: e0819d4c-be2b-4c6b-a233-2cf67f65fd3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.330 / MG

Número Registro: 2026/0188420-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102711720238130134 10000251534980804 10000251534988001 102711720238130134 10000251534988003

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAYMAR CUSTODIO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE ALEXANDRINO RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: ICARO SOARES MACHADO
CORRÉU	: EMERSON JOSE RIBEIRO RICARDO
CORRÉU	: PEDRO LUCAS DA SILVA LINO
CORRÉU	: ANTONIO ANDRE PEREIRA AGOSTINHO
CORRÉU	: JOHN SAYMON LUIZ DE ABREU SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60932723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: dcb7bbcf-0eb6-46b3-927c-e6bf31016a37

AGRAVANTE : RAYMAR CUSTODIO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:41
Código de Controle do Documento: dcb7bbcf-0eb6-46b3-927c-e6bf31016a37